

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.724436/2013-16

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2402-006.911 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de janeiro de 2019

Matéria ITR

ACÓRDÃO GERA

Recorrente SERCA AGROPASTORIL E INDUSTRIA LTDA - ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO

CONHECIMENTO.

Caracterizada a intempestividade do recurso voluntário, não há dele de se

conhecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada em substituição ao conselheiro Paulo Sergio da Silva), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Júnior. Ausente o conselheiro Paulo Sergio da Silva.

1

S2-C4T2 Fl. 245

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 145/168) e respectiva complementação (e-fls. 191/235) em face do Acórdão n. 04-34.907 - 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE (e-fls. 127/130) - que julgou improcedente a impugnação de e-fls. 84/105 e manteve o lançamento consignado na Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) - n. 01201/00120/2013 - Exercício: 2209 - no valor total de R\$ 2.338.773,11 (e-fls. 04/09).

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação (efls. 84/105), julgada improcedente pela DRJ/CGE, nos termos do Acórdão n. 04-34.907 (e-fls. 127/130), com o entendimento sumarizado na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL - EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO - CONDIÇÕES.

Dentre as condições para exclusão de áreas de interesse ambiental da tributação do ITR está a apresentação tempestiva do ADA - perante o IBAMA, requisito de natureza legal e essencial, não se tratando de mera formalidade, mas, de compromisso perante o órgão ambiental determinado na norma legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A impugnante foi cientificada do teor do Acórdão n. 04-34.907 (e-fls. 127/130) em **20/03/2014** (e-fl. 134) e, inconformada, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 145/168) em **05/06/2014** (e-fl. 144), complementando-o em **06/06/2017** (e-fl. 189), nos termos da petição de e-fls. 191/235.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Inicialmente, é oportuno destacar que a Recorrente fez opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), o que permite que a Caixa Postal no e-CAC também seja considerada seu domicílio tributário perante à Administração Tributária Federal.

A prática dos atos e termos processuais relacionados ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), no âmbito da RFB, são disciplinados pela Portaria SRF n. 259, de 13 de

março de 2006, com as alterações promovidas pela Portaria RFB n. 574, de 10 de fevereiro de 2009.

Em virtude dessa opção, foi disponibilizado, em <u>05/03/2014</u> (e-fl. 134), na Caixa Postal (DTE) da Recorrente, a Intimação n. 216/2014 (e-fls. 132/133) com cópia do Acórdão n. 04-34.907 (e-fls. 127/130), nos termos do art. 23, III, alínea "a", do Decreto n. 70.235/1972, ocorrendo a ciência eletrônica por decurso de prazo na data de <u>20/03/2014</u> (e-fl. 134), conforme previsto no art. 23, § 2°., III, alínea "a", do Decreto n. 70.235/1972, vez que a Recorrente não consultou a sua Caixa Postal (DTE) antes dessa data.

Assim, o prazo para interposição de recurso voluntário em face do Acórdão n. 04-34.907 (e-fls. 127/130) iniciou-se em <u>21/03/2014 (sexta-feira)</u> e terminou em <u>22/04/2014 (terça-feira)</u>.

Ocorre que a Recorrente só veio consultar a sua Caixa Postal (DTE) na data de **20/05/2014**, conforme informado no Termo de Abertura de Documento (e-fl. 142), ou seja, dois meses após a ciência eletrônica por decurso de prazo e **27 (vinte dias) após o fim do prazo para interposição de recurso voluntário** estipulado no art. 33 do Decreto n. 70.235/1972 (30 dias seguintes à ciência da decisão).

Em virtude da não apresentação tempestiva do recurso voluntário, foi lavrado Termo de Perempção (e-fl. 137) e emitida a respectiva Carta Cobrança n. 431/2014 (e-fls. 138/140), disponibilizada na Caixa Postal (DTE) da Recorrente, com a sua ciência em 20/05/2014 (a Recorrente consultou o DTE antes do prazo de 15 dias), conforme Termo de Abertura de Documento (e-fl. 141), uma vez presente a constituição definitiva do crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) - n. 01201/00120/2013 - no valor total de R\$ 2.338.773,11 (e-fls. 04/09).

Entretanto, a Recorrente apresentou, em **05/06/2014** (e-fl. 144), o Recurso Voluntário (e-fls. 145/168), complementando-o em **06/06/2017** (e-fl. 189), nos termos da petição de e-fls. 191/235, restando assim evidenciada, sem margem de dúvidas, a sua intempestividade, <u>vez que não atende ao requisito básico de admissibilidade, qual seja, tempestividade, previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/1972.</u>

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 145/168).

(assinado digitalmente) Luís Henrique Dias Lima